



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 1 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 2428 /2017

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2017
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017
ARQUIVO		

EM 19 / 06 / 2017

“Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Rio Grande, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal.”

Art. 1º - Acresce o Artigo 110-A a Lei Orgânica do Município de Rio Grande, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 110-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere Caput deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no Caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº _____/2017
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

EM ____/____/____

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º. após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Grande entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em anexo.

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços em áreas prioritárias para a democracia e a participação popular. Revelou preocupação com assuntos sociais e com a justiça, instituiu adiantado pensamento quanto a separação dos Poderes e a sua independência. Indiscutivelmente, a Carta Magna de 1988 tem o justo apelido de “Constituição Cidadã”, por todas as garantias e direitos que ela promove.

Não é impeditivo aos méritos reconhecer que a sétima constituição brasileira é a mais avançada e completa. Ao longo dos seus nove títulos e mais de 200 artigos, A Constituição Cidadã se dedica a temas como Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais, a organização do Estado, dos Poderes, a Ordem Econômica, Financeira e Social e aos temas do cotidiano, como as Instituições, a Tributação e o Orçamento. Para fundamentar a propositura do Orçamento Impositivo, nos debruçaremos sobre o prisma da independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ora, não é exagero dizer que a Constituição Federal determina a independência entre os Poderes e a regulamenta a influência da atuação de cada um nos resultados do trabalho do outro. Assim como houve a evolução nesses mecanismos do que pode ser chamado de interdependência entre os Poderes, houve, também, a evolução das metodologias de dominação de um poder sobre o outro.

Uma das formas mais corriqueiras de cooptar o apoio de membros do Legislativo, com fins de garantir a governabilidade, conforme os critérios dos chefes do Poder executivo nas três esferas da Federação, é a administração das emendas dos parlamentares ao orçamento. Por anos, parlamentares foram pressionados a manter uma boa relação com o Poder Executivo, sob pena de não terem suas emendas ao orçamento, que atendem a reivindicações de grupos segmentados da sociedade onde cada deles atua, executadas.

No dia 10 de fevereiro de 2015, os congressistas brasileiros aprovaram uma ferramenta de intervenção do Poder Legislativo no orçamento da União e encerraram uma sequência de equívocos que promovia a doutrinação do Parlamento as cartilhas dos governos. Agora, em âmbito nacional, as emendas parlamentares tem recursos garantidos e todos os parlamentares, inclusive os de oposição, terão suas emendas, aprovadas em plenário, obrigatoriamente executadas pelo Governo Central.

04
as

Não resta dúvidas do republicanismo desta medida e do grau de isonomia que ela promove ao Poder Legislativo. Partindo deste princípio e embasado na decisão majoritária do Congresso Nacional, é que se apresenta a proposta do Orçamento Impositivo Municipal, com índices percentuais similares aos estipulados para a nova política orçamentária anual, porém com suas adequações a realidade municipal.

Certo de apresentar um moderno e contundente instrumento democrático de construção e execução orçamentária, que não apenas viabiliza a discussão mais aprofundada das peças do orçamento municipal, mas revigora a relação entre os parlamentares ao passo que reafirma a independência do Poder Legislativo, rogo aos pares que, na medida do que cada um procura contribuir para a efetivação da independência dos Poderes e a tonificação do Legislativo Municipal, aprovelem o documento legal que trago à baila.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

RIO GRANDE



Processo nº

Emenda
2428/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

FLAVIO MICHEL

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de Junho de 20 17

Flores V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de Junho de 20 17

Flores V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGM, RECOMENDANDO A REMOÇÃO DO

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. PERO, AO CONTRÁRIO, REZANDO.

Rio Grande, 27 de Junho de 20 17

Paulo da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Obs. Vistas ao autor para adequar conforme Parecer Jurídico 28/11/17 Flores V. Hoff.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2428/17

TIPO/Nº: Emenda 01/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES' () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2017

Presidente



Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.746/2017.

I. O Poder Legislativo do Município Rio Grande, RS, por meio do Dr. Roger Rosa, solicita orientação acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 2017, de iniciativa do mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: "Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município, instituindo o orçamento impositivo."

II. A Constituição Federal estabelece no **caput** do art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)

Quanto aos aspectos relacionados à admissibilidade da proposição, tem-se que a alteração da Lei Orgânica Municipal deve ser proposta pelos agentes competentes de acordo com o que dispuser a própria LOM, bem como adotar o rito especial do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A LOM estabelece que:

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Desta forma, a proposição originária deve ser conferida quanto às assinaturas constantes do documento, identificando um terço de Vereadores ou mais.

III. No que diz respeito à matéria referida, importa dizer que trata de assunto pertinente às leis orçamentárias. Destaca-se que é preciso adequação das leis locais com base na Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

A Constituição Federal tem o art. 166 com a redação alterada pela Emenda Constitucional 86, de 2015, como segue:

Art. 166 (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória

nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

Assim, este Instituto sugere que seja adequada a compatibilização com a redação da constituição Federal, o mais próximo possível, guardando simetria constitucional, a exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que serve como fundamento para justificação no estado vizinho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016)

IV. Em linha gerais, a proposição visa abordar os termos da Emenda Constitucional nº 86, sendo necessária, porém, a compatibilização do texto com o



âmbito local, tendo em vista que ao reproduzir trecho da Constituição Federal, desalinhou a norma para o Município, a exemplo do que ocorre no disposto no inciso I do § 3º do art. 110 A do texto projetado, que faz menção ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, todos estranhos à estrutura organizacional local.

Desta forma, é preciso que o texto seja readequado, podendo fazer-se por meio de Substitutivo, adotando-se as regras de técnica legislativa contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹.

Neste sentido, é importante dizer que se encaminha um texto que segue anexo somente com o intuito de mencionar o que deve ser aditado no artigo da LOM que disser respeito às leis orçamentária, razão pela qual segue em parágrafos. Se for o caso, deve-se criar um novo artigo, conforme se verificou na pretensão do consulente.

Assim reitera-se que a minuta que segue no anexo é de caráter meramente exemplificativo.

Ainda, depois de devidamente instituído o orçamento impositivo na legislação local, cabe à Câmara valer-se dos instrumentos de fiscalização para que as previsões no referido orçamento sejam cumpridas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Anexo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NºDE....DE....DE...

Altera o art.....da Lei Orgânica Municipal
para adequação ao art. 166 da Constituição
Federal.

Art. 1ª O art.da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art....

(...)

§9ª As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9ª, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9ª deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9ª do art. 165 da Constituição Federal.

§12. As programações orçamentárias previstas no § 9ª deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§13. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.